

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE**

Pregão Eletrônico nº. 10/2023
Processo administrativo nº. 23107.031986/2022-91

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DE EDITAL

A empresa **GEOVIEW CONSULTORIA E SERVICOS DE GEOFISICA LTDA**, inscrita no CNPJ 22.170.043/0001-58, Inscrição Estadual 353.463.499.110 e Inscrição Municipal 161.445-2, sediada na Rua Teruo Imanishi, Nº. 122 – VILA BRIZOLLA – INDAIATUBA/SP – CEP 13.344-490. Representado neste ato pelo Procurador Legal o Sr. Natan do Nascimento Rodrigues, inscrito no CPF 447.799.118-50 e portador da identidade 40.882.463-3, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02,

Vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. 12 DO Decreto Federal nº. 3.555/13, e Item 24 do edital do referido pregão.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme artigos supracitados, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de **até 03 (dois) dias úteis** antecedentes a realização da sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 17/04/2023 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 11/04/2023.

2 - DOS ITENS IMPUGNADOS

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o Nº. 10/2023, cujo objeto é: “contratação de pessoa jurídica do ramo de engenharia ou arquitetura para, sob demanda, prestar serviço de elaboração de projetos básicos executivos de construção/reforma de edificações da Universidade Federal do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados, referem se a exigência de participação de lote único para serviços distintos.

Demonstraremos no decorrer como o pedido à impugnação é justo e corrente com a Lei nº. 8666/93 que rege o processo licitatório.

2.1 – DESMEMBRAMENTO DO LOTE DE SERVIÇOS

No edital é apresentado apenas um lote mas que compreende uma diversidade de serviços, que no Termo de Referência estão até divididos em 42 itens distintos, que não são prestados por apenas uma empresa, por tratar de objeto de atividades distintas, visto que por exemplo a empresa para Projeto executivo de ar- condicionado (item 28), muitas vezes não presta o serviço de Geofísica para Estudo Hidrogeológico para viabilidade/locação de poço artesiano (item 27 do Termo de Referência). Contudo a disputada da licitação objeto deste Edital abrange o lote todo, o que por si só encarece muito os serviços prestados.

Do modo como foi apresentado o Edital, não é possível que as empresas participem da licitação, visto que os lotes de serviços diversos estão apresentados em valor e item global para disputa.

Verifica-se ainda que para a prestação de serviços de Projetos de engenharia e arquitetura, sondagem e estudo hidrogeológico, são utilizados equipamentos totalmente diferentes e específicos a cada uma das atividades, tornando os serviços naturalmente independentes entre si. Fato que pode ser comprovado até pela divisão de serviços distintas como indicado no próprio Termo de Referência deste pregão.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar de serviços de objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis. A divisibilidade acarretará benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênica, ofende ampla competitividade e a busca pela melhor proposta.

O fato também de haver um único lote pode levar à subcontratação que muitas vezes prejudica a responsabilidade e garantia pelos serviços prestados, além de encarecer os contratos públicos, que devem zelar pelo princípio da economicidade.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do Artigo 15 da Lei 8.666/93 no inciso IV que reza:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: ...

IV - Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Ainda sobre isso dispõem o artigo 23 da Lei 8.666/93, nos parágrafos 1º e 7º.:

“1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

“§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

O pedido do desmembramento do lote em itens para disputa por Item, atende aos princípios legais do Artigo 3º. Da Lei 8.666/93 e alterado pela Lei 12.349/10 que reza:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote global para todos os itens impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, ou recorrerá à subcontratação, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a ECONOMICIDADE, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da LEGALIDADE, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições.

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifico a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymler) (grifo não original)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

“Súmula nº 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Salientamos ainda que não cabe o entendimento do Acórdão TCU5.260/2011 – 1ª Câmara, nessa questão, pois o mesmo reza:

“[...] inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lote, e não por itens, **desde que** os lotes sejam integrados por **itens de uma mesma natureza** e que guardem relação entre si”.

Indicamos que o entendimento do Acórdão acima não cabe nessa questão, pois a perfuração de solo e o de perfilagem ótica, são feitos com equipamentos totalmente diferentes, assim sendo se pode afirmar que são da mesma natureza.

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade, ademais, o Estudo Hidrogeológico (item 27 do Termo Referência) requer conhecimento técnico, não exigido para elaboração dos projetos arquitetônicos ou hidrosanitário descrito no mesmo lote.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a o item 27 e os demais de forma separada dos demais itens que se referem aos projetos e sondagem, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração

3 - DOS PEDIDOS

Das posições e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

- a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;

- b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Ressaltamos que temos jurisprudência para nosso pedido através da impugnação já aceita no Pregão eletrônico 21/2023 do Serviço de Água e Esgoto do município de Barretos – SP .

Nestes Termos

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

São Paulo, 11 de abril de 2023

Natan do Nascimento Rodrigues
Procurador legal
CPF 447.799.118-50